Ofício nº 230/2026

Porto Alegre, 26 de novembro de 2026

Ao Senhor Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, **Marc Emerim**;

Assunto: Adoção do quesito *raça/cor* na divulgação de dados sobre servidoras/es e solicitação de dados sobre ocupação de CDs e FGs não eletivos nos termos do Decreto Federal nº 11.443/2023.

Prezado Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirigimo-nos ao Senhor para tratar da necessidade urgente de aprimoramento dos registros administrativos divulgados em base de dados pública, referentes ao quadro de servidoras/es técnico-administrativos em educação e docentes dessa Instituição, bem como para solicitar informações estratégicas sobre a ocupação de cargos de gestão, em consonância com a legislação federal vigente. Desde 2012, no âmbito da Administração Pública Federal, a inclusão do quesito raça/cor mediante autodeclaração nos cadastros, formulários e sistemas do Governo Federal consolidou-se como instrumento indispensável ao planejamento, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas de promoção da igualdade racial. Apesar desse marco normativo, pesquisas sobre as estatísticas educacionais brasileiras evidenciam que os levantamentos institucionais ainda padecem de elevados índices de subnotificação e de registros classificados como

"não declarada" ou "não dispõe da informação". Conforme demonstram os estudos de Adriano Souza Senkevics (2018) e de Senkevics, Machado e Oliveira (2016) acerca dos instrumentos de pesquisa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o chamado "silêncio racial" nas bases universitárias compromete a precisão diagnóstica sobre desigualdades e dificulta o acompanhamento efetivo das ações afirmativas. Diante desse cenário, sugerimos respeitosamente, que o IFRS promova um Censo Institucional junto a todo o seu corpo de servidoras/es, acompanhado de campanha de sensibilização para atualização cadastral por autodeclaração étnico-racial, medida capaz de superar lacunas de sistemas legados e assegurar dados substancialmente mais fidedignos. Paralelamente, solicitamos que os resultados consolidados desse levantamento, resguardadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, sejam publicados em ferramenta digital de acesso ao público, garantindo transparência ativa e controle social contínuo pela comunidade acadêmica e pela sociedade.

Para que o Censo sugerido alcance plena eficácia analítica e política, recomendamos que o formulário adote a categoria "Pessoa Negra" em substituição à separação entre "preta" e "parda", oferecendo às/aos servidoras/es as opções de autodeclaração: pessoa negra, branca, amarela ou indígena. Essa escolha metodológica encontra sólido respaldo histórico, sociológico e jurídico. A fragmentação de pessoas afrodescendentes em múltiplas denominações intermediárias esteve historicamente vinculada ao mito da democracia racial e à ideologia do embranquecimento, operando como mecanismo de diluição da identidade coletiva. De igual modo, o debate contemporâneo sobre o colorismo demonstra que, embora a tonalidade da pele produza nuances nas experiências

individuais de discriminação, o racismo atinge todo o contingente não branco, cujas condições socioeconômicas e de acesso a direitos permanecem estatisticamente semelhantes entre si e profundamente desiguais frente à população branca. A adoção da categoria "negro" reúne pretos e pardos sob um mesmo eixo demográfico e político, impedindo que a divisão terminológica invisibilize a maioria populacional excluída dos espaços de poder. Tal entendimento alinha-se integralmente ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Estatuto da Igualdade Racial define legalmente como pessoas negras aquelas que se autodeclaram pretas e pardas e possuem traços fenotípicos característicos, sendo esse o público, por exemplo, destinatário de políticas de ação afirmativa. Dessa forma, o emprego direto da alternativa "Pessoa Negra", eventualmente acompanhado de nota explicativa no próprio questionário caso seja necessário compatibilizar registros com bases como o SIAPE ou o IBGE, confere maior clareza identitária e fidedignidade ao levantamento.

Por fim, em observância ao que determina o Decreto Federal nº 11.443, de 21 de março de 2023, que estabelece o preenchimento mínimo de 30% (trinta por cento) por pessoas negras nos cargos em comissão e funções de confiança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como a obrigatoriedade de divulgação dessas informações em transparência ativa nos sítios eletrônicos oficiais, solicitamos formalmente a essas Pró-Reitorias o envio de dados atualizados sobre o percentual de Pessoas Negras ocupantes de Cargos de Direção (CDs) e Funções Gratificadas (FGs) que não sejam decorrentes de processos eleitorais, nos termos da ressalva prevista no artigo 1º, parágrafo único, inciso II, do referido decreto, acompanhados do detalhamento por nível de cargo ou função; e da indicação das medidas institucionais adotadas ou planejadas para assegurar o

cumprimento integral da reserva legal e sua publicização permanente.

Certas e certos da atenção e do compromisso institucional do Senhor com a transparência pública e a promoção da equidade racial na educação pública brasileira, colocamo-nos à inteira disposição para dialogar e colaborar com a implementação das ações ora sugeridas e aguardando possíveis manifestações.

Atenciosamente,

Geni dos Santos Maria
Coordenação de Diversidade e Combate às Opressões

Ítalo Ariel Pereira Guerreiro
Coordenação Geral

FASUBRA
ASSUFRGS
Sindicato dos Técnico-Administrativos da UFRGS, UFCSPA e IFRS